

**PROCESSO Nº:** 0803513-49.2021.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA  
**ADVOGADO:** Joao Matias De Lima Neto  
**AUTORIDADE COATORA:** BRUNO GOMES DE ANDRADE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/R  
**5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### SENTENÇA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. DEMANDA SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato reputado ilegal e/ou abusivo atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal da Administração e dos Recursos Humanos da Prefeitura do Município de São Paulo do Potengi/RN, que exige, para os candidatos aos cargos de Terapeuta Ocupacional, que estes possuam o seu diploma devidamente registrado de conclusão de curso graduação de nível superior em Arte Terapia, quando na verdade, este profissional, após a conclusão do seu curso de nível superior em Terapia Ocupacional, registra o seu diploma perante o CREFITO-1, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, na condição de Terapeuta Ocupacional, não havendo qualquer relação com qualquer outra profissão, uma vez que Fisioterapia e Terapia Ocupacional, são cursos de nível superior, reconhecidos nos termos do Dec. Lei nº 938/69.

Foi postergada a análise da liminar.

Petitório do Município réu informando a retificação do processo seletivo conforme requerido pelo impetrante.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Expõe a autoridade coatora que o pedido constante do presente *mandamus* foi devidamente solucionado na via administrativa. Assim sendo, constato que é ausente uma das condições da ação no feito.

Sabe-se que um processo precisa preencher certos requisitos mínimos e necessários para que possa ter prosseguimento, sendo estes formalmente denominados de condições da ação. Assim sendo, necessita-se que o feito possua legitimidade processual e interesse de agir.

No caso em tela, tendo o pleito já sido devidamente solucionado, a parte impetrante tornou-se carecedora da ação em virtude da perda do objeto. Com isso, não mais possui interesse processual no seguimento do *writ*, razão pela qual, deverá ser extinto, sem resolução de mérito, conforme preleciona o Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários, com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

A publicação e o registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição.

Intimem-se.



Processo: **0803513-49.2021.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 26/08/2021 10:43:13**

**Identificador: 4058400.9705636**



21082417480995500000009734716

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>